



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER Nº 41/2018/ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 2.727/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 2.727/2018. Regulamenta a execução de música ao vivo, bem como a disposição de mesas e cadeiras nas calçadas dos imóveis vizinhos, por bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e cantinas do Município de Sarandi. Considerações acerca do prosseguimento da proposição legislativa.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 2.727/2018, de autoria do Sr. Vereador Dionízio Aparecido Viaro e da Sra. Vereadora Eliana Trautwein Santiago, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

“Dispõe sobre a regulamentação da execução de música ao vivo ou por qualquer sistema de amplificação mecânica do som, bem como a disposição de mesas e cadeiras nas calçadas dos imóveis vizinhos, por bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e cantinas do Município de Sarandi, e dá outras providências.”

2. A proposta veio acompanhada da justificativa a fl. 04.

3. Instada a se manifestar acerca da proposição legislativa (Ofício nº 015/2018/ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – fl. 07 e Ofício nº 365/2018/DPL - fl. 08) e, feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. ASPECTOS FORMAIS

II.1.1 - Competência Legislativa e Iniciativa

4. Quanto à *competência legislativa*, a proposição tem por objeto a regulamentação da execução de música ao vivo, ou por qualquer sistema de amplificação mecânica do som, bem como a disposição de mesas e cadeiras nas calçadas dos imóveis vizinhos, por bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

cantinas do Município de Sarandi. Logo, verifica-se, da análise da Lei Orgânica do Município de Sarandi, ser competência do Município legislar sobre a matéria em apreço:

Art. 5º. Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

*(...).*¹

5. Por sua vez, quanto à *iniciativa*, verificamos, da análise da Lei Orgânica, que a matéria sobre a qual trata o projeto não é de iniciativa reservada a qualquer pessoa/órgão, de modo que pode ser proposta também por membro do Poder Legislativo Municipal.

6. Atendido, pois o requisito formal subjetivo (*iniciativa*).

II.1.2 - Forma

7. No tocante à forma, a Lei Orgânica Municipal não faz qualquer exigência especial para a edição de lei que trate do assunto em comento. Portanto, a matéria pode ser tratada por lei ordinária, não se verificando qualquer vício formal nesse aspecto.

II.2 - MATÉRIA

8. A análise do mérito da proposição legislativa é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Assessoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

9. Mantendo-nos afastados da apreciação da conveniência e da oportunidade do projeto e atendo-nos à análise dos aspectos jurídicos de seu conteúdo, observamos que, de um modo geral, não se verificam vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade.

¹ Lei Orgânica do Município de Sarandi. Disponível em https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/6/6_texto_integral.pdf. Acesso em 19/07/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

10. Constatamos, contudo, a necessidade de alteração de dois dispositivos, com o fim de indicar expressamente a lei a qual fazem referência, a saber:

a) Alteração do parágrafo segundo do art. 1^o², para fazer constar a mencionada lei que prevê os níveis de intensidade de sons e ruídos a serem respeitados pelos estabelecimentos constantes do *caput* do art. 1^o;

b) Alteração do art. 4^o³ da proposição, indicando a mencionada lei que fixa o limite quantitativo para disposição das mesas e cadeiras nos imóveis vizinhos ao do estabelecimento autorizado.

III - CONCLUSÃO

11. Diante de todo o exposto, desde que observadas as considerações exaradas neste parecer, a Assessoria Jurídica desta E. Casa de Leis opina pela **possibilidade de prosseguimento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 2.727/2018**, sendo o Plenário da Câmara Municipal competente para deliberar acerca de sua aprovação ou rejeição.

12. Ressaltamos que esta manifestação tem **caráter opinativo e não vinculante**, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar **Parecer Conclusivo** sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 80⁴ e parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi.

² PL nº 2.727/2018. Art. 1^o (...) §2^o Os estabelecimentos a que se refere o *caput* **deverão observar os níveis de sons ou ruídos fixados por Lei.** (*grifo nosso*).

³ PL nº 2.727/2018. Art. 4^o Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e cantinas poderão, mediante autorização formal do proprietário do imóvel situado ao lado, desde que comercial, utilizar o passeio público deste para dispor suas mesas e cadeiras, **observado o limite quantitativo autorizado pela Lei.** (*grifo nosso*).

⁴ Art. 80. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal** e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1^o - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatoriamente a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2^o - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3^o - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição**, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua **conveniência, utilidade e oportunidade**, principalmente nos seguintes casos: I - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II - Criação de entidade de administração indireta ou de fundação; III - Aquisição e alienação de bens imóveis; IV - Participação



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

13. À autoridade superior, para as providências que entender pertinentes.
14. Este parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

Sarandi, 20 de julho de 2018.



Aline Queros Trevisan

Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.374 - Matrícula nº 115

em consórcios; V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (*grifo nosso*). Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>. Acesso em 19/07/2018.